

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE. Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 19.379, DE 27 DE ABRIL DE 1950

Dispõe sobre a forma de arrecadação da Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Enquanto não forem emitidas as estampilhas especiais da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", deverá ser feita por verba, mediante guia em 5 vias, a arrecadação devida em todos os atos sujeitos a incidência dessa taxa, na forma do disposto nas Leis ns. 465, de 28 de setembro de 1949, e 507, de 17 de novembro desse mesmo ano, observado o seguinte:

I — Nas escrituras públicas e mandatos em causa própria referidos na alínea "b" do art. 12 da Lei n. 465/49, e nos executivos fiscais, na mesma guia de recolhimento dos tributos, em item especial sob a rubrica "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça".

II — Nos demais casos das alíneas "c" e "d" do referido art. 12 da Lei n. 465/49, mediante guia especial, diária, anexa a qual sejam relacionados todos os atos sobre os quais é recolhida a taxa;

III — Dos livros, autos e demais papéis com relação aos quais a taxa seja recolhida pela forma estabelecida no item precedente constará que o recolhimento se fará mediante guia geral, numerada, expedida na mesma data;

IV — Uma das vias de cada guia emitida será enviada ao Instituto de Previdência do Estado, ao fim de cada mês, pela exatoria onde tiver sido efetuado o recolhimento.

Artigo 2.º — Fica alterada a redação do § 2.º do art. 6.º do Decreto n. 19.365/50, pela forma seguinte:

§ 2.º — Nenhum processo em que haja pagamento do principal ou custas poderá ser mandado arquivar, por despacho do Juiz competente, sem estar paga a Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça".

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de abril de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

João Pacheco Fernandes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de abril de 1950. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.380, DE 27 DE ABRIL DE 1950

Approva o Regulamento do Instituto "Adolfo Lutz", do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Instituto "Adolfo Lutz", que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de abril de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Herbert Maya de Vasconcelos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de abril de 1950. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

REGULAMENTO DO INSTITUTO "ADOLFO LUTZ"

(Laboratório Central de Saúde Pública)

CAPÍTULO I

Da finalidade

Artigo 1.º — O Instituto "Adolfo Lutz" (Laboratório Central de Saúde Pública), criado pelo Decreto-lei n.º 11.522, de 26 de outubro de 1940, diretamente subordinado à Diretoria Geral do Departamento de Saúde, tem por finalidade principal:

I — proceder aos exames de laboratório, inclusive histopatológicos, necessários à elucidação de diagnóstico das moléstias infecto-contagiosas e neoplásicas;

II — proceder aos exames de laboratório necessários à verificação de portadores de germes e estados de imunidade e aos exigidos para outros fins sanitários;

III — realizar as análises clínicas auxiliares de diagnósticos das moléstias infecto-contagiosas;

IV — estudar a etiologia das epidemias e das endemias e a das epizootias transmissíveis ao homem;

V — realizar as análises físicas, físico-químicas e químicas e os exames microscópicos e bacteriológicos das substâncias alimentícias quando requisitados pelo S. P. A. P. ou por outras autoridades federais, estaduais ou municipais;

VI — proceder aos exames para controle dos produtos

biológicos e tóxicos, drogas, medicamentos e especialidades farmacêuticas;

VII — fazer investigações científicas atinentes às suas atividades;

XIII — divulgar, por meio de publicações científicas, os resultados dos seus estudos;

IX — manter intercâmbio com instituições congêneras nacionais e estrangeiras;

X — promover o recolhimento das taxas previstas em lei.

Parágrafo único — O Instituto efetuará, a requerimento de particulares, os exames e análises de sua competência, nos termos da lei vigente.

CAPÍTULO II

Da estrutura

Artigo 2.º — O Instituto "Adolfo Lutz" compõe-se de:

- I — Diretoria, com os órgãos anexos:
 - 1 — Gabinete do Diretor
 - 2 — Biblioteca
 - 3 — Coleção de Culturas.

II — Subdivisão de Microbiologia e Diagnóstico, compreendendo:

- 1 — Seção de Bacteriologia. Subseções:
 - a) — Sorologia;
 - b) — Hemocultura;
 - c) — Difteria, Meningite e Miscelânea;
 - d) — Coprobacteriologia;
 - e) — Virulogia;
 - f) — Provas Alérgicas e Ultramicroscopia.
- 2 — Seção de Parasitologia. Subseções:
 - g) — Helminto-Protozoologia;
 - h) — Micologia.
- 3 — Seção de Anatomia Patológica. Subseções:
 - i) — Histopatologia e Necropsias;
 - j) — Hematologia.

III — Subdivisão de Bromatologia e Química, compreendendo:

- 1 — Seção de Bromatologia. Subseções:
 - a) — S. B. 11;
 - b) — S. B. 12;
 - c) — S. B. 13;
 - d) — S. B. 14;
 - e) — S. B. 15.
- 2 — Seção de Química Farmacêutica. Subseções:
 - f) — Análises Químicas de Medicamentos e Drogas;
 - g) — Estudos e Pesquisas.
- 3 — Seção de Química Aplicada.
- 4 — Subseção de Química Biológica e Espectrografia.

IV — Subdivisão de Contrôles Biológicos. Setores:

- a) — Microscopia Alimentar;
- b) — Microbiologia Alimentar;
- c) — Contrôles Biológicos de Produtos Farmacêuticos;

d) — Contrôles Fisiológicos.

e) — Subseção de Triagem.

V — Subdivisão Técnico-Administrativa, compreendendo:

- 1 — Seção Técnica. Subseções:
 - a) — Meios de Cultura, Lavagem e Esterilização;
 - b) — Biotério;
 - c) — Análises Clínicas;
 - d) — Documentação. Setores:
 - e) — Fotografia;
 - f) — Desenho;
 - g) — Estatística.
 - e) — Setor de Oficinas.
- 2 — Seção Administrativa. Subseções:
 - f) — Expediente;
 - g) — Pessoal;
 - h) — Protocolo, Registro e Taxas;
 - i) — Arquivo;
 - j) — Portaria e Zeladoria.
- 3 — Subseção de Contabilidade.
- 4 — Subseção Almoxarifado.
- 5 — Laboratórios Regionais.

Artigo 3.º — A direção do Instituto "Adolfo Lutz" será exercida por um Diretor, nomeado na forma da lei.

§ 1.º — Poderá o Diretor designar funcionários para servirem em seu gabinete.

§ 2.º — Os órgãos anexos funcionarão diretamente subordinados à Diretoria.

Artigo 4.º — Cada uma das Subdivisões terá um chefe designado na forma da lei.

§ 1.º — A função de Chefe da Subdivisão de Microbiologia e Diagnóstico será exercida por médico ou biólogo.

§ 2.º — A função de Chefe da Subdivisão de Bromatologia e Química será exercida por químico de carreira.

§ 3.º — A função de Chefe da Subdivisão Técnico-Administrativa será exercida por médico ou biólogo.

§ 4.º — A função de Chefe de Seção de Anatomia Patológica será exercida por médico.

§ 5.º — Os funcionários, quer do setor técnico, quer do administrativo, serão designados pelo Diretor para servirem nos vários órgãos segundo a necessidade dos serviços.

Artigo 5.º — Os Laboratórios Regionais serão localizados em cidades sedes de Delegacias de Saúde.

§ 1.º — A direção dos Laboratórios Regionais será exercida por funcionário médico, lotado no Instituto, designado pelo Diretor.

§ 2.º — O Diretor do Instituto fixará a sede dos funcionários nos Laboratórios Regionais, atendendo exclusivamente aos interesses do serviço, ressalvadas as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO III

Da Competência dos Órgãos e Serviços

Seção I

Da Diretoria

Artigo 6.º — Competem à Diretoria as atribuições enumeradas no Capítulo IV, Artigo 62, deste Regulamento.

Seção II

Dos Órgãos Anexos

Artigo 7.º — Aos Órgãos Anexos compete:

- I — Gabinete do Diretor
- II — representar o Diretor, por designação deste;
- III — encarregar-se da correspondência do Diretor;
- III — auxiliar a recepção de pessoas que tenham assuntos a tratar com o Diretor;
- IV — fixar prazo para recebimento dos trabalhos a serem publicados na Revista do Instituto;
- V — manter sob sua guarda os trabalhos recebidos para publicação na Revista;
- VI — preparar para publicação os trabalhos da Revista e fazer a revisão das provas de impressão;
- VII — zelar pela boa execução dos trabalhos de impressão;
- VIII — solicitar trabalhos para publicação e reclamar provas em atraso;
- IX — sugerir medidas convenientes ao serviço;
- X — encarregar-se dos estudos e trabalhos que lhe forem confiados pelo Diretor.

2 — Biblioteca

I — promover a aquisição de livros e revistas de interesse do Instituto e a circulação das revistas entre o seu pessoal técnico, de acordo com as instruções do Diretor;

II — proceder à classificação e catalogação das publicações recebidas;

III — atender aos consuintes, facilitando-lhes, quanto possível, a pesquisa bibliográfica;

IV — organizar o serviço de permuta entre as publicações do Instituto e as de instituições congêneras, e o de permuta de duplicatas no Brasil e no Exterior;

V — providenciar a encadernação dos livros e revistas da Biblioteca e zelar pela sua conservação;

VI — contribuir, dentro de sua alçada, para a publicação da Revista do Instituto e incumbir-se de sua expedição;

VII — executar os serviços de correspondência relativos à Biblioteca e à Revista do Instituto;

VIII — fazer fichas, cópias de trabalhos científicos, traduções, versões, trabalhos mimeográficos e outros de sua competência, autorizados pelo Diretor;

IX — catalogar e encaminhar os livros que, embora integrantes da Biblioteca do Instituto, sejam necessários aos Laboratórios Regionais.

3 — Coleção de Culturas

I — manter as amostras pertencentes à Coleção de forma a conservarem, quanto possível, seus característicos;

II — proceder à classificação e fichamento das amostras;

III — promover a aquisição de espécimes de interesse do Instituto;

IV — fornecer culturas devidamente classificadas;

V — proceder a estudos e trabalhos de sua alçada determinados pelo Diretor.

SEÇÃO III

Da Subdivisão de Microbiologia e Diagnóstico

Artigo 8.º — A Subdivisão de Microbiologia e Diagnóstico compete orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos que lhe são diretamente subordinados.

Artigo 9.º — A Seção de Bacteriologia compete proceder aos exames bacteriológicos, bacterioscópicos e sorológicos necessários ao diagnóstico das moléstias infecto-contagiosas e à verificação dos portadores de germes.

Artigo 10 — A Subseção de Sorologia compete:

I — proceder às reações sorológicas para diagnóstico da sífilis;

II — proceder às reações de fixação do complemento em geral;

III — realizar exames sorológicos para diagnóstico das infecções, tifóides, paratífóides, exantemáticas, brucélicas e outras;

IV — realizar exames sorológicos para diagnóstico do fator NH;

V — preparar soros aglutinantes para fins diagnósticos;

VI — proceder a estudos e trabalhos de sua alçada, determinados pelo Chefe da Subdivisão.

Artigo 11 — A Subseção de Hemocultura compete:

I — fazer as hemoculturas em geral;